



PROJETO DE LEI Nº 018/2026

10 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Choró aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores públicos da Administração Pública Direta do Município de Choró que, no desempenho de suas atribuições ou em missão oficial, representação, participação em cursos, treinamentos, congressos, seminários, reuniões, eventos ou outras atividades de interesse da Administração Pública Municipal, necessitem deslocar-se eventual ou transitoriamente para fora da sede do Município.

§1º. A diária possui natureza exclusivamente indenizatória e destina-se a ressarcir despesas decorrentes do deslocamento, especialmente com alimentação, observados os valores e critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Anexo Único.

§2º. Quando houver fornecimento de transporte e alimentação para trajetos inferiores a 80 km não será concedida diária.

Art. 2º. A concessão de diária dependerá da existência de interesse público, da necessidade do deslocamento e de prévia autorização da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses de urgência previstas nesta Lei.

Art. 3º. A diária será concedida exclusivamente quando o deslocamento estiver relacionado ao exercício das atribuições do cargo ou função ou à realização de atividade de interesse da Administração Pública Municipal, vedada sua utilização para finalidade particular.

Art. 4º. Os valores das diárias serão aqueles constantes do Anexo Único desta Lei, podendo ser diferenciados de acordo com o cargo ou função exercida e com a localidade de destino.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS



Art. 5º. Para fins de concessão de diárias, serão observados os seguintes critérios:

I – deslocamentos para localidades situadas a distância igual ou inferior a 80 km (oitenta quilômetros), considerando-se o percurso de ida e volta a partir da sede do Município, quando não houver pernoite: será concedida diária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Anexo Único;

II – deslocamentos para localidades situadas a distância superior a 80 km (oitenta quilômetros), considerando-se o percurso de ida e volta a partir da sede do Município, quando não houver pernoite, mas houver necessidade de realização de pelo menos 2 (duas) refeições durante o período de afastamento: será concedida diária integral;

III – quando houver necessidade de pernoite fora da sede do Município, será concedida diária integral por cada período correspondente ao afastamento, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV – nos deslocamentos para localidades situadas a distância igual ou inferior a 80 km (oitenta quilômetros), quando o afastamento ultrapassar 12 (doze) horas, ainda que sem pernoite, será concedida diária integral, desde que demonstrada a necessidade de permanência durante esse período e a realização de atividade de interesse da Administração;

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, a distância será considerada pelo percurso rodoviário entre a sede do Município de Choró e a localidade de destino, observada a rota efetivamente utilizada.

§ 2º. É vedada a concessão de duas ou mais diárias para indenizar a mesma despesa.

§ 3º. O pagamento da diária ficará condicionado à efetiva realização do deslocamento.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º. A concessão de diária deverá ser solicitada previamente, mediante requerimento ou formulário próprio, contendo, no mínimo:

I – nome completo e cargo ou função do beneficiário;

II – localidade de destino;

III – período previsto para o afastamento, com indicação dos horários estimados de saída e retorno;

IV – finalidade e justificativa do deslocamento;

V – órgão, entidade, evento ou atividade a ser visitado ou realizado;

VI – quantidade de diárias solicitadas;

RJ



Art. 7º. A solicitação deverá ser apresentada, preferencialmente, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil da data prevista para o deslocamento.

§ 1º. Em situações excepcionais ou de comprovada urgência, devidamente justificadas, a autorização poderá ocorrer após o deslocamento, desde que o pedido seja formalizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis após o retorno, sem prejuízo da análise quanto à efetiva necessidade e regularidade da despesa.

§ 2º. A situação de urgência não dispensa a demonstração do interesse público, da finalidade do deslocamento e da efetiva realização da atividade.

Art. 8º. A concessão de diárias dependerá de autorização da autoridade competente e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. As diárias serão, preferencialmente, pagas antes do início do deslocamento, mediante empenho prévio, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo único. Nas hipóteses excepcionais em que não seja possível o pagamento antecipado, a diária poderá ser paga posteriormente, desde que devidamente justificada e comprovada a realização do deslocamento.

Art. 10. O beneficiário deverá comprovar a realização da viagem e da atividade que fundamentou a concessão da diária mediante documentação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente ao retorno.

§ 1º. São documentos comprobatórios disponíveis, tais como certificados, declarações de participação, atas, comprovantes de presença ou outros documentos que demonstrem a realização da atividade, desde que devidamente assinados pelos declarantes.

§ 2º. A ausência injustificada da prestação de contas poderá impedir a concessão de novas diárias ao beneficiário, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas necessárias à restituição dos valores eventualmente recebidos.

Art. 11. Quando o afastamento se prolongar por período superior ao inicialmente autorizado, poderá ser concedida complementação das diárias, desde que o prolongamento seja devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

Art. 12. Quando o beneficiário retornar antes do período previsto, deverá restituir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente às diárias recebidas e não utilizadas.

Parágrafo único. A restituição também será devida quando a viagem for cancelada ou quando, por qualquer motivo, o beneficiário não realizar o deslocamento que fundamentou o pagamento da diária.



Art. 13. O beneficiário que receber diária indevidamente, em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, ou deixar de restituir valores recebidos em excesso, ficará sujeito à restituição integral ou proporcional dos valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO V

DO LIMITE E DO CONTROLE

Art. 14. A concessão de diárias deverá observar os princípios da razoabilidade, economicidade, transparência e interesse público, ficando vedada sua utilização como forma de complementação remuneratória.

Art. 15. O valor total das diárias concedidas a cada beneficiário, no mesmo mês, não poderá ultrapassar o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se remuneração mensal o valor correspondente ao vencimento ou subsídio acrescido das vantagens de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza indenizatória.

§ 2º. O limite previsto no caput não impede a realização do deslocamento quando indispensável ao serviço público, devendo, nessa hipótese, ser observada a necessidade de autorização específica e devidamente motivada.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 16. Os valores das diárias constantes do Anexo Único poderão ser atualizados anualmente, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para solicitação, autorização, pagamento, prestação de contas e restituição de diárias.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, AOS 10 DE SETEMBRO
DE 2026.**



Governo Municipal de
CHORÓ
O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

GABINETE DO PREFEITO


PAULO GEORGE DE SOUSA SARAIVA
PREFEITO DE CHORÓ



Governo Municipal de
CHORÓ
O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

CABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA	VALOR DA DIÁRIA
	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO
Prefeito	R\$ 500,00 (quinhentos reais)	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Vice-Prefeito	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
Secretários, Presidente de Autarquias, Procurador, Ouvidor, Controlador e Agente de Contratação	R\$ 300,00 (trezentos reais)	R\$ 600,00 (seiscentos reais)
Diretores de Departamento, Coordenadores, Assessores, Chefes de Divisão e demais cargos comissionados.	R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)	R\$ 300,00 (trezentos reais)
Demais Servidores Municipais	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)	R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, AOS 10 DE SETEMBRO DE 2026.


PAULO GEORGE DE SOUSA SARAIVA
PREFEITO DE CHORÓ-CE